

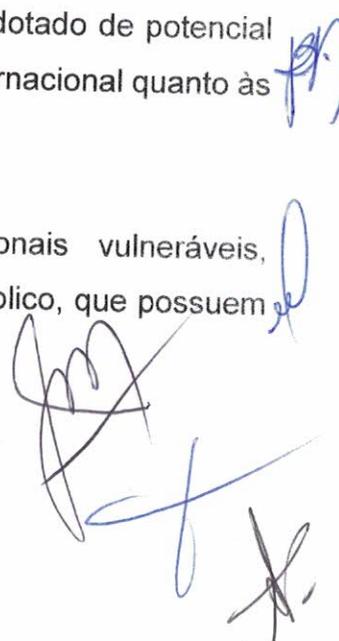
ADITAMENTO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2019/2020

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, CNPJ nº. 60.208.691/0001-45, Carta Sindical – nº. 820 de 26/04/1939, com sede na Avenida Doutor Mário Galvão, 56 CEP. 12209-004, na cidade de São José Campos, Estado de São Paulo, representante da categoria dos Empregados no Comércio Atacadista e Varejista enquadrados no 1º Grupo do plano da CNTC, neste ato representado por seu presidente, **EURÍPEDES BARSANULFO GONÇALVES**, brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº. 654.761.828-53, assistido por seus advogados Dr. Carlos Roberto Rachid - OAB/SP 79.238 e pelo Dr. Luiz Gustavo Ferreira de Andrade - OAB/SP 253.677,

e como representante da categoria econômica o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, CNPJ nº. 50.012.137/0001-34, Registro Sindical – Processo nº. MTIC 715.945 de 1945, com sede na Avenida Nove de Julho, nº. 211, Vila Adyana, São José dos Campos - SP, representante da Categoria Econômica, do Comércio Varejista, neste ato representado por seu presidente **JOSÉ MARIA DE FARIA**, brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº. 075.286.809-82.

CONSIDERANDO a declaração de pandemia do novo Coronavírus (SARS-COV-2) pela Organização Mundial de Saúde - OMS, ocorrida em 11 de março de 2020, e as notícias veiculadas a respeito da elevada capacidade de difusão do vírus, dotado de potencial efetivo para causar surtos de contaminação, com enorme receio internacional quanto às proporções que sua propagação desmedida pode acarretar.

CONSIDERANDO a existência de diversos grupos populacionais vulneráveis, especialmente os trabalhadores que laboram no atendimento ao público, que possuem alto risco de exposição, como é o caso do setor aqui representado.



CONSIDERANDO a existência de diversos impactos financeiros e sociais para o setor Do Comércio Varejista em Geral.

CONSIDERANDO a excepcionalidade do período, e tendo em vista que momentos excepcionais exigem medidas excepcionais, especialmente no sentido de permitir a manutenção dos empregos.

CONSIDERANDO o disposto no art. 444 da CLT e art. 611-A da CLT, e que o negociado prevalece sobre o legislado, ou seja, a negociação coletiva de trabalho se sobrepõe às disposições legislativas.

CONSIDERANDO que diversos estabelecimentos foram (ou podem vir a ser) atingidos em decorrência de ato da autoridade pública, decretando o fechamento/paralisação das atividades.

Celebram o presente **ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ESPECÍFICA PARA TRATAR DO IMPACTO DO VÍRUS COVID-19 (CORONAVÍRUS) NOS CONTRATOS DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho específicas e temporárias, com base no artigo 8º da Constituição Federal, na Lei 13.979 de 06/02/2020, nos artigos 136, 444, 503 da CLT e das cláusulas 3ª, 4ª, 41ª, 42ª, 43ª, 44ª, 50ª, 51ª, 52ª, 53ª e 63ª da Convenção Coletiva de Trabalho em celebrada em 19 de dezembro de 2019, previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE - As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 20 de março de 2020 a 30 de junho de 2020, ficando mantida a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados no Comércio Varejista enquadrados no primeiro grupo do plano da CNTC**, com abrangência territorial em São José dos Campos/SP.

CLÁUSULA TERCEIRA – MEDIDAS RELACIONADAS À SUSPENSÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO E CONCESSÃO DE FÉRIAS. Nos termos previstos no parágrafo § 3º do artigo 3º da Lei 13.979 de 06/02/2020, será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas no referido artigo, devendo assim as empresas priorizar a manutenção da remuneração dos empregados das empresas que tiverem por iniciativa própria ou em decorrência de ato da autoridade pública, decretar o fechamento/paralisação se duas atividades.

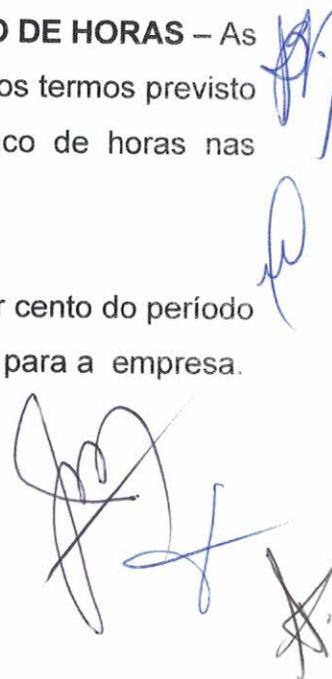
Parágrafo 1º - Dada a excepcionalidade do período, fica autorizada a concessão de férias coletivas ou individuais a todos os empregados, tanto em relação à integralidade do período quanto em relação à proporcionalidade adquirida até a data da concessão, dispensada a notificação prevista no art. 135 da CLT, bem como a notificação ao Ministério da Economia, devendo o empregado ser comunicado com 48 horas de antecedência.

Parágrafo 2º - O pagamento das férias deverá ocorrer em até 48 horas após o aviso no início das férias.

Parágrafo 3º - Fica vedada a concessão de licença não remunerada aos empregados abrangidos pelo presente Temo de Aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUARTA – SISTEMA DE COMPENSAÇÃO OU BANCO DE HORAS – As empresas que suspenderem ou tiverem suspensas suas atividades nos termos previsto no caput da clausula terceira, poderão adotar o sistema de Banco de horas nas condições a seguir:

Parágrafo 1º - As empresas poderão compensar 50% (cinquenta) por cento do período em que o empregado permaneceu recebendo salário e sem atividade para a empresa.



Parágrafo 2º - A compensação se iniciará em julho de 2020 e limitando a no máximo 01h00 diária além da jornada normal de trabalho.

Parágrafo 3º - Os feriados já trabalhados pelos empregados e ainda não remunerados ou os feriados a serem trabalhados, poderão ser utilizados para compor o saldo do banco de horas, ficando dispensada a empresa de conceder a folga adicional prevista nas cláusulas 51ª, 52ª da CCT 2019/2020, mantida a ajuda de custo prevista nas referidas cláusulas.

Parágrafo 4º - Deve ainda a empresa respeitar o previsto na cláusula 44ª, concedendo folga após o sexto dia de trabalho.

Parágrafo 5º - Nos casos de rescisão contratual, seja por iniciativa da empresa ou empregado, mesmo nas hipóteses de justa causa, eventual saldo negativo não poderá ser descontado nas verbas rescisórias.

CLÁUSULA QUINTA – MEDIDAS RELACIONADAS REDUÇÃO NA REMUNERAÇÃO.

Dada a excepcionalidade do período, com base no artigo 503 da CLT e nas medidas anunciadas pelas autoridades federais, as empresas que tiverem permissão para abertura de funcionamento de seus estabelecimentos poderão reduzir a jornada de trabalho de seus empregados com redução proporcional da remuneração de seus empregados, limitando a 25% (vinte e cinco) por cento a redução e respeitado o salário mínimo nacional.

Parágrafo 1º - As empresas devem ainda adotar medidas efetivas para minimizar a exposição de seus empregados, fornecendo em quantidade necessária a todos os seus empregados dos EPIS (álcool gel, mascaras, luvas, reforçar a higienização do estabelecimento), devem ainda reduzir e controlar o número de acesso de pessoas em seus estabelecimentos dentre outras medidas necessárias já repassadas pelas autoridades públicas.

Parágrafo 2º - A redução salarial em percentual de 50% (cinquenta) por cento da remuneração editada pelo Ministério da Economia, no pacote de medidas emergenciais, somente serão aplicadas aos empregados que recebam até dois salários mínimos nacionais, a fim de possibilitar estes trabalhadores no acesso de antecipação do percentual de 25% (vinte e cinco) por cento do benefício do seguro desemprego e limitado à vigência deste Termo de Aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 3º - Ficam proibidas quaisquer demissões imotivadas, de contratos por prazo indeterminado, pelo prazo de 90 (noventa dias) após o término de vigência do presente Termo de Aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho, sob pena de pagamento da parte suprimida da remuneração, que deverá ser paga juntamente com as verbas rescisórias, além de responder pela multa prevista na cláusula sétima deste Termo de Aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA SEXTA – SUSPENSÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS NA SEDE DO SINDICATO. Ficam suspensas, durante o prazo de vigência do presente Termo de Aditamento à Convenção, todas as homologações de acertos rescisórios que deveriam ser realizados na sede do Sindicato, conforme disposição da Cláusula trigésima Segunda da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020, assinada em 16/12/2019).

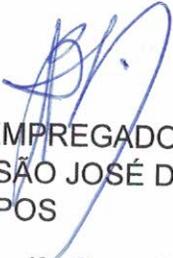
Parágrafo 1º - A obrigatoriedade prevista no caput restará apenas suspensa, ou seja, após o período de vigência do presente instrumento coletivo, as empresas se obrigarão, sob pena de multa prevista no caput da Cláusula 32ª, a comparecer à sede ou sub sede do Sindicato, para realizar a homologação dos contratos referentes ao período de suspensão e com período superiores a 12 (doze) meses

CLÁUSULA SÉTIMA - DA MULTA POR VIOLAÇÃO/DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO TERMO DE ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ESPECÍFICA. Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente Aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho, seja obrigação de pagar ou de fazer, além de remanescer a obrigação, será aplicado ao infrator multa mensal

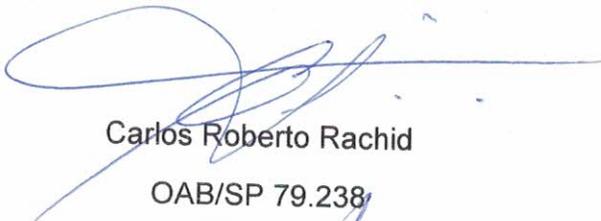
equivalente a 5% (cinco por cento) calculado sobre o Piso Salarial do trabalhador e que será de trato sucessivo enquanto perdurar a violação, sendo que a multa reverterá em favor de cada trabalhador prejudicado.

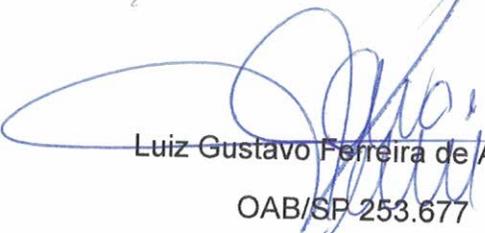
CLÁUSULA OITÁVA – DEMAIS DISPOSIÇÕES – Ficam mantidas toda as cláusulas previstas na Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020 assinada em 19/12/2019, com exceção das disposições estabelecidas neste aditamento que terão vigência temporária.

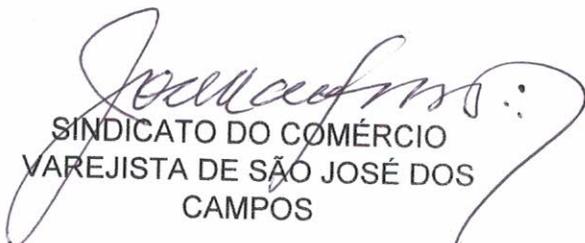
São José dos Campos, 20 de março de 2020


SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS
CAMPOS

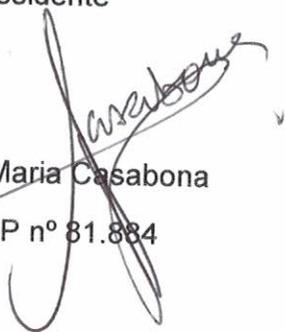
Eurípedes Barsanulfo Gonçalves
Presidente


Carlos Roberto Rachid
OAB/SP 79.238


Luiz Gustavo Ferreira de Andrade
OAB/SP 253.677


SINDICATO DO COMÉRCIO
VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS
CAMPOS

José Maria de Faria
Presidente


Dra. Ana Maria Casabona
OAB/SP nº 81.884